



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Nota técnica nº 001/2010.

São Luís, 21 de maio de 2010.

Assunto: Tipicidade da conduta de cortar palmeiras de babaçu em propriedade privada. Aplicação da lei nº9.605/98. Disposições das leis estaduais nº4.734/86 e 7.824/2003, e do art.241, V, e) da Constituição do Estado do Maranhão.

### **01. JUSTIFICATIVA.**

Trata-se da reedição da Nota Técnica nº002/2005, haja vista a situação freqüente do corte raso das florestas de babaçu para substituição da área com monoculturas e/ou atividade pecuária, e a recente negação por órgãos ambientais da aplicabilidade da lei estadual em áreas urbanas. Além de acrescentar dados sob a aplicação da lei nº4.734/1986 em áreas urbanas refaz-se a análise da tipicidade do corte de palmeiras de babaçu frente aos dispositivos da lei nº9.605/98.

Esta Nota Técnica se constitui de orientação, sem caráter vinculante, a todas as Promotorias de Justiça do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

## **02. CORTE E EXPLORAÇÃO DAS PALMEIRAS DE BABAÇU.**

O corte de palmeiras de babaçu é regulado pelo art.1º da lei estadual nº4.734/85 que, após vedar a derrubada, abre exceções em seus três incisos. Tais exceções se aplicam, assim como a própria lei a quaisquer propriedades, ainda que em zona urbana.

O dispositivo da lei estadual é constitucional nos termos do art.24, VI da Constituição Federal. Assim, palmeira de babaçu é árvore imune de corte, nos termos do art.7º da lei nº4.771/65, e as florestas, para a lei nº9.605/1998, se inserem no conceito “*florestas objeto de especial preservação*”.

A norma tem aplicabilidade às propriedades privadas e públicas. Em zonas rurais o seu corte depende de licenciamento ambiental instruído com a necessária averbação e demarcação da reserva florestal legal nos termos do art.16 do Código Florestal.

Tratando-se de terras públicas, a matéria vem regulada pelo art.6º da lei estadual nº7.824/03, que prevê o livre uso dessas terras para o extrativismo em regime de economia familiar. Não há previsão de corte de palmeiras de babaçu em terras públicas, sendo atividade expressamente vedada pela lei estadual nº4.734/85 e pelo art.7º da lei nº4.771/65, salvo as exceções previstas na própria lei.

Sendo propriedade privada ela sofre também as limitações impostas pelo Decreto nº1.282/94, para as propriedades privadas situadas na Amazônia Legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Referido decreto disciplina a “*exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na Amazônia*”. Portanto, considerando que a bacia amazônica, para efeito desse decreto, inicia-se a oeste do meridiano de 44°W no Estado do Maranhão, tem-se que neste Estado há duas situações distintas de exploração de floresta nativa.

A oeste do meridiano de 44°W a reserva legal é de 80% da propriedade em área de floresta e 35% em área de cerrado, conforme as regras do art.16 da lei nº4.771/65. A exploração com corte raso depende de manejo florestal sustentável conforme o capítulo II do Decreto nº1.282/94, havendo inclusive previsão de reserva legal em 50% da propriedade.

A leste do meridiano de 44°W, a reserva florestal legal é de 20% da propriedade. Nos demais 80% da propriedade privada rural, se estiver averbada e demarcada a reserva legal, é permitido o corte raso. Contudo, havendo florestas de babaçu, há de se concluir que os 80% de área na qual, em princípio caberia o corte raso sofrem as limitações do art.1º, III da lei estadual nº4.734/85. Logo, não há corte raso propriamente dito, mas sim um manejo da espécie em toda a área utilizável, manejo esse diferente daquele posto para a reserva legal.

Atendendo a um princípio de razoabilidade, deve-se concluir que nas áreas cuja reserva seja de 80%, utilizados em regime de manejo sustentável, as áreas de babaçu protegidas devem ser computadas nesses 80% de reserva legal, sob pena de total esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. Atente-se que esses percentuais não excluem as áreas de preservação permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Nos demais 20% da propriedade, caberá corte raso propriamente dito em toda a extensão restante da propriedade.

Em resumo, sendo a palmeira de babaçu uma árvore imune de corte nos termos do art.7º do Código Florestal e da lei nº4.734/86, conclui-se que sua proteção se dá inclusive fora da reserva legal, podendo admitir corte raso, excepcionalmente, nas áreas de Amazônia Legal com reserva de 80%.

Tal como ocorre com as áreas de preservação permanente, não cabe distinguir se um único exemplar ou uma floresta de babaçu se encontra em zona rural ou zona urbana. Em ambas permanece a proteção, de conformidade com as exceções previstas na própria lei estadual.

### 3. TIPICIDADE DO CORTE DE PALMEIRAS DE BABAÇU.

O art.241, V, e) da Constituição Estadual e a lei estadual nº4.734/86 não converteram as florestas de babaçu em unidades de conservação. Conforme o art.225, §1º,III da Constituição Federal e a lei nº9.985/2000 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estas dependem de ato que lhe defina os limites e a forma de uso.

O uso da expressão “área de relevante interesse ecológico”, pelo art.241,V, não teve o condão de, por si só, converter os biomas ali identificados em unidades de conservação. Essa conclusão se torna ainda mais evidente quando se atenta para o fato de que os campos inundáveis da Baixada Maranhense foram objeto de outro instrumento normativo, o Decreto nº11.900/91, embora constem das alíneas assim como os cocais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Portanto, a expressão lançada na Constituição Estadual deve ser tomada com cautela, não importando na aplicação da lei nº9.985/2000.

Embora seja também uma árvore imune de corte a aplicação remanescente do art.26,n) do Código Florestal, ainda vigente nessa parte, deverá se limitar às hipóteses em que for cortada uma única palmeira, ou poucos exemplares isolados, se não se estiver diante de crime mas grave. Sendo o corte executado sem a licença ambiental, aplica-se cumulativamente o art.60 da lei de crimes ambientais em concurso formal com a contravenção florestal retro-citada.

Diante da supressão de floresta de babaçu, que não esteja situada em área de preservação permanente ou em unidade de conservação aplica-se o art.50 da Lei nº9.605/1998, c/c o art.60 da mesma lei.

Porém, em muitas hipóteses se aplicará o princípio da subsidiariedade, tal como na hipótese em que as espécies protegidas sejam destruídas ou danificadas por incêndio florestal (art.41 lei nº 9.605/98) ou corte (art.38), quando localizadas em áreas de preservação permanente.

Em alguns comentários à lei nº 9.605/98 observamos certa confusão entre os conceitos de madeira de lei e árvores imunes de corte. Em geral, os doutrinadores entendem que o art.45 da lei nº 9.605/98 estaria se referindo às árvores imunes de corte, porém, o motivo de proteção dessas árvores reside em sua *“localização, raridade, beleza ou condição de portamentos”*, a teor do art.7º da lei nº 4.771/65, e não em seu valor comercial, razão histórica da proteção das madeiras de lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

O próprio art.26 do Código Florestal sempre distinguiu os dois bens, tratando das árvores imunes de corte na alínea n) e das madeiras de lei na alínea q), a qual foi introduzida pela lei nº 5.870/73.

O art.7º da lei nº 4.771/65 é norma geral que se dirige a todos os entes da Federação. Assim, por lei ou decreto, podem os Estados e Municípios declarar certas árvores como imunes de corte, escolhendo tanto a espécie quanto uma árvore ou conjunto de árvores, localizadas em praça ou parque público.

Também são consideradas imunes de corte:

- a) Seringueiras e Castanheiras (art.4º do Decreto nº1.282/94);
- b)Arueiras legítimas, Baraúnas e Gonçalo Alves (Portaria Normativa nº 83/1991 e Decreto de 31/05/1991);
- c)Mogno (Decreto nº 3.559/2000);
- d) Pequi (Caryocar spp) conforme portaria IBAMA nº 113/95.

A lei nº 9.605/98 não trata das árvores imunes de corte, pois o próprio art.49 trata apenas das plantas de ornamentação. Em parte, as árvores imunes de corte e as plantas de ornamentação guardam identidade pelos itens beleza e localização. Tal conclusão permitiria afirmar que as árvores imunes de corte seriam espécies de plantas de ornamentação, porém, os outros motivos que levam à sua proteção tais como, a raridade e a condição de porta sementes excluem esse raciocínio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Assim, há de se concluir que a alínea n) do art.26 da lei nº 4.771/65 está vigente quanto às árvores imunes de corte, constituindo contravenção florestal não só o ato de cortar, mas qualquer lesão praticada contra as espécies anteriormente citadas, ou outras que tenham recebido proteção em decorrência de atos normativos estaduais.

Portanto, sem prejuízo da ação civil pública destinada a impedir a derrubada de palmeiras de babaçu ou a determinar a recomposição da reserva florestal legal e de palmeiras destruídas, cabe a punição criminal por infração do art.26, n) da lei nº4.771/65, quando um único exemplar foi objeto de dano, cabendo aplicar o art.50 da Lei nº9.605/1998 quando se tratar de corte de floresta de babaçu, em qualquer estágio sucessional, sem prejuízo do art.60 da lei nº9.605/98, e se não se tratar de incêndio florestal ou corte em áreas de preservação permanente previstas no art.2º do Código Florestal.

Em linhas gerais, são estas as sugestões que este Centro de Apoio Operacional tem a apresentar aos nobres destinatários para solução de conflitos relacionados ao corte de palmeiras de babaçu.

***Luis Fernando Cabral Barreto Junior,***  
***Promotor de Justiça.***  
***Coordenador do CAOUMA.***